



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA



PROJETO DE LEI Nº PL 095 /2019)19

(Do Senhor Deputado Jorge Vianna)

L I D O  
Em 05.02.19  
Secretaria Legislativa

**Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que "Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências", com o objetivo de estender a gratuidade no serviço de transporte público às pessoas de baixa renda com doenças degenerativas.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Dê-se ao art. 88, caput, da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, a seguinte redação:

"Art. 88. É assegurada a gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô para pessoas:

I – com insuficiência:

a) renal, nos termos da Lei nº 453, de 8 de junho de 1993;

b) cardíaca crônica;

II – de baixa renda com:

a) deficiência física, sensorial ou mental, nos termos da Lei nº 566, de 14 de outubro de 1993;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 095 /2019  
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 05/Fev/2019 17:48

70356



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA



b) câncer, vírus HIV e anemias congênitas (falciforme e talassemias) e coagulatórias congênitas (hemofilia), nos termos da Lei nº 773, de 10 de outubro de 1994;

c) doenças degenerativas, considerando-se de baixa renda, para efeitos desta alínea, as pessoas com doenças degenerativas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 0951/2019  
Folha Nº 03 verso

## JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 0951/2019  
Folha Nº 03 verso

O presente projeto de lei objetiva efetivar, entre outros, o direito constitucional à saúde (art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF), o princípio constitucional da defesa do consumidor (inciso V do art. 158 da LODF) e os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da LODF).

Apesar de, quando comparadas com a maioria dos cidadãos, as pessoas de baixa renda com doenças degenerativas encontrarem-se em situação desfavorável, o caput do art. 88 da Lei distrital nº 4.317, de 2009, não as contempla com a gratuidade no transporte público do Distrito Federal.

As pessoas com doenças degenerativas são pessoas que sofrem limitações e aos poucos vão perdendo suas funções vitais, levando a uma gradual lesão tecidual de caráter irreversível e evolutivo, degenerando a estrutura das células, dos tecidos e dos órgãos afetados.

Entre outros exemplos de doenças degenerativas, podemos citar: Alzheimer, Parkinson, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, osteoartrose, osteoporose, degeneração dos discos intervertebrais e arteriosclerose.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA



As pessoas com doenças degenerativas necessitam ir ao médico frequentemente, despendendo, portanto, mais recursos financeiros com o cuidado de sua saúde. Tal situação se agrava à medida que se trata de doenças que também acometem a parcela mais carente da população.

Nesse contexto, nada mais justo que incluir, entre os beneficiários da gratuidade no transporte público do Distrito Federal, a importantíssima parcela da população representada pelas pessoas de baixa renda com doenças degenerativas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

**DEPUTADO JORGE VIANNA – PODE/DF**

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 095 / 2019  
Folha N° 02



**Texto atualizado apenas para consulta.**

**LEI Nº 453, DE 8 DE JUNHO DE 1993 <sup>1</sup>**

**Concede transporte gratuito às pessoas portadoras de insuficiência renal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As pessoas portadoras de insuficiência renal terão direito a passagem gratuita nos transportes coletivos do Distrito Federal. <sup>2</sup>

*Parágrafo único.* As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

**Art. 2º** Os beneficiários da medida prevista no artigo anterior deverão encaminhar às Secretarias de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária e de Transportes os documentos comprobatórios de sua condição, para efeito de expedição da respectiva Carteira de Transporte Gratuito.

§ 1º Da Carteira de Transporte Gratuito deverão constar o órgão examinador e o número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento do portador.

§ 2º A habilitação para o recebimento da Carteira de Transporte Gratuito será expedida, após os necessários exames realizados, opcionalmente, pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal, pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social ou em entidades especializadas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1993  
105º da República e 34º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/6/1993.*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 095 / 2019

Folha Nº 03

<sup>1</sup> Ver também Leis nº 4.317, de 2009.

<sup>2</sup> Ver também Leis nºs 4.582, de 2011, e 4.887, de 2012.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Texto atualizado apenas para consulta.**

**LEI Nº 566, DE 14 DE OUTUBRO DE 1993 <sup>1</sup>**

**Concede transporte gratuito as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado, de deficiências físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários. <sup>2</sup>

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se grau acentuado de deficiências física, mental e sensorial:

I – portador de deficiência da visão:

a) cego: aquele que possui acuidade entre 6/60 ou menor no melhor olho, com a correção apropriada, ou limitação tal no campo da visão, que o maior diâmetro do campo visual subentende distância angular não superior a 20 graus;

b) visão subnormal: aquele que possui acuidade entre 6/20 e 6/60 no melhor olho, após correção máxima;

II – portador de deficiência auditiva: aquele que possui perda neurossensorial bilateral igual a 70 decibéis ou maior;

III – portador de deficiência física: aquele que possui atrofia, ausência de membro ou seqüela que impeça ou dificulte os movimentos dos membros superiores, inferiores ou tronco;

IV – portador de deficiência mental: aquele que apresenta defasagem em seu desenvolvimento mental, ainda que seja capaz de apresentar satisfatória adaptação social através de atuação independente na comunidade e de obter adequação ocupacional.

§ 2º Para usufruir da gratuidade de que trata esta Lei, os beneficiários deverão portar carteira de identificação fornecida pelo Governo do Distrito Federal.

§ 3º Os acompanhantes dos deficientes a que se refere este artigo somente poderão se valer do benefício da gratuidade quando estiverem assistindo àqueles.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a estender a concessão da gratuidade referida no *caput* do art. 1º aos idosos maiores de 60 (sessenta) anos e aos menores carentes que comprovadamente contribuam para a renda das respectivas famílias.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações da Secretaria do Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 dias.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1993  
105º da República e 34º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Setor. Protocolo Legislativo  
PL Nº 095/12019  
Folha Nº 04

**Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/10/1993.**

<sup>1</sup> Ver também Lei nº 4.317, de 2009.

<sup>2</sup> Ver também Leis nºs 4.582, de 2011, e 4.887, de 2012.



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 773, DE 10 DE OUTUBRO DE 1994 <sup>1</sup>**

**Concede transporte gratuito às pessoas de baixa renda portadoras de câncer, vírus HIV e de anemias congênitas e coagulopatias congênitas, nas condições que especifica e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o direito à passagem gratuita no transporte coletivo do Distrito Federal às pessoas de baixa renda portadoras de câncer, vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemias) e coagulatórias congênitas (hemofilia), nas condições especificadas na presente Lei. <sup>2</sup>

**Art. 2º** Para se beneficiar do direito concedido por esta Lei, o interessado deverá:

I – comprovar que faz, em virtude da doença, tratamento num dos hospitais públicos do Distrito Federal, mediante declaração fornecida pelo médico responsável por seu tratamento;

II – apresentar atestado que comprove pertencer à família de baixa renda e que o ônus da passagem sobrecarrega o orçamento familiar;

III – fornecer às Secretarias de Governo os documentos necessários à expedição da carteira de transporte gratuito.

§ 1º Para efeito de concessão do benefício de que trata esta Lei, os portadores do vírus HIV deverão comprovar que não conseguiram internação em estabelecimentos da rede hospitalar do Distrito Federal.

§ 2º Excepcionalmente e sem prejuízo do direito concedido pela presente Lei, a carteira de transporte gratuito também poderá ser fornecida a um dos pais ou responsável que tenha de acompanhar ao hospital o paciente menor de doze anos.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1994  
106º da República e 35º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 095/12014  
Folha Nº 05

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/10/1994.

<sup>1</sup> Ver também Lei nº 4.317, de 2009.

<sup>2</sup> Ver também Leis nºs 4.582, de 2011, e 4.887, de 2012.



**Texto atualizado apenas para consulta.**

**LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009**  
(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

**Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.<sup>1</sup>**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Política Distrital para a Integração da Pessoa com Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

[...]

**Art. 88.** A gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô será assegurada para pessoas com insuficiência renal e cardíaca crônica, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) e para pessoas de baixa renda com deficiência física, sensorial ou mental nas condições especificadas nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.887, de 2012.)*<sup>2</sup>

*Parágrafo único.* O cadastramento para emissão de cartão eletrônico especial ou de outro instrumento garantidor do passe livre para pessoa cuja avaliação médica especializada comprove a existência, na forma permanente, de doença ou deficiência de que trata o *caput* é feito por prazo não inferior a 5 anos, vedada a exigência de novo laudo médico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.850, de 20/4/2017.)*

[...]

**Art. 163.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 164.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 2009  
121º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 095/2009  
Folha Nº 06

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 13/4/2009.**

[...]

<sup>1</sup> Ver também Lei nº 3.939, de 2007.

<sup>2</sup> **Texto original: Art. 88.** A gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô será assegurada para pessoas com insuficiência renal, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) e para pessoas de baixa renda com deficiência física, sensorial ou mental nas condições especificadas nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993.

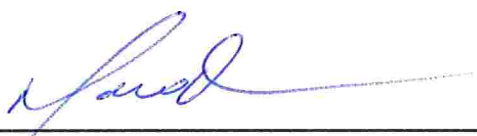
**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 95/19**, que “Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a política distrital para integração da pessoa com deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com objetivo de estender a gratuidade no serviço de transporte público às pessoas de baixa renda com doenças degenerativas.

**Autoria:** Deputado (a) Jorge Vianna (PODEMOS)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.409/17**, que “Altera a Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009, que 'Institui a Política Distrital da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências'”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 11/02/19

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 095 1.2019  
Folha Nº 07



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor especial